

REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a devolução à Presidência da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 2.602/2007 que “Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar” para redistribuição da proposição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância Adolescência e Família.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inc. II, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a devolução à Presidência da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 2.602/2007, que “Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar” e seus apensados, para revisão do despacho de distribuição para a inclusão da apreciação da proposição pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

JUSTIFICAÇÃO

O citado Projeto de Lei nº 2.602, de 13 de julho de 1990, tem como objetivo alterar o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

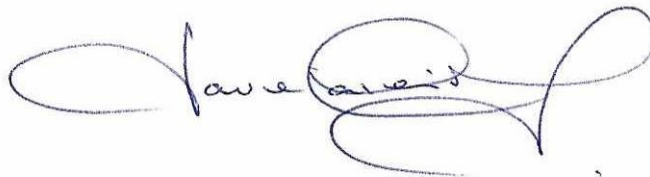


É notório que **ao conselheiro tutelar incumbe a proteção integral das crianças e dos adolescentes que convivem em sua localidade, a partir de atendimento inicial, aconselhamento de pais ou responsáveis, encaminhamento a autoridades competentes e representação perante órgãos públicos, entre outras atribuições.**

Por outro lado, é competência (nos termos do art. 32 inc. XXIX do RICD) da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família: a) assuntos relativos à previdência em geral; b) organização institucional da previdência social do País; c) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar; d) seguros e previdência privada; e) assistência médica previdenciária; f) assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família; **g) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais; h) direito de família e do menor; i) matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.**

Assim, resta cristalino, notadamente em face das alterações promovidas pela Resolução nº 1, de 2023, que o Projeto de Lei nº 2.602/2007, que busca alterar os requisitos para a candidatura a membro de Conselho Tutelar, é de competência da CPASIAF.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-2154



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238587017400>

